

CAPÍTULO I

Constituição, sede e objecto

Artigo 1º

De harmonia com a lei, é constituída, sem fins lucrativos e por tempo indeterminado, uma associação de empregadores com a denominação de Associação dos Agentes de Navegação de Portugal, a qual usará a sigla AANP, e a marca comercial registada AGEPOR.

Artigo 2º

1. A Associação terá a sua sede no concelho de Lisboa, podendo ser alterada a sua localização por decisão tomada em reunião da Assembleia Geral.
2. Poderão ser criadas ou extintas Delegações, ou outras formas de representação, em qualquer local do território nacional ou comunitário, mediante decisão da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção Nacional.
3. São, desde já, criadas as Delegações Locais dos Açores, Algarve, Aveiro, Figueira da Foz, Leixões, Lisboa, Madeira, Setúbal, Sines e Viana do Castelo.

Artigo 3º

O objecto da Associação consiste em:

Defender as actividades marítimas, o transporte marítimo e os portos, nomeadamente os situados na área de actuação dos seus associados;

Defender os direitos e interesses legítimos dos Agentes de Navegação associados, bem como dos Armadores e Transportadores marítimos de que sejam agentes ou representantes;

Dar parecer sobre o processo de autorização de acesso à actividade de Agente de Navegação;

Certificar a formação profissional e experiência dos responsáveis técnicos;

Promover e providenciar adequada formação técnico-profissional aos Associados;

Emitir certificados de idoneidade técnica, profissional e comercial;

Estabelecer regras de conduta e de boas práticas para o sector de actividade dos Agentes de Navegação;

Promover o estudo e contribuir para a resolução das questões que afectem o sector marítimo e divulgar entre os Associados informações de carácter técnico ou prestar-lhes serviços que interessem ao desenvolvimento da actividade dos Agentes de Navegação;

Representar, a nível nacional e internacional, os Associados, em tudo o que se relacione com a economia do sector e com a defesa dos seus interesses;

Participar em colóquios, simpósios e outras reuniões de interesse para os Associados, divulgando os respectivos resultados;

Definir, verificar e fiscalizar as normas de prestação de serviços dos Agentes de Navegação;

Celebrar convenções colectivas de trabalho.

Artigo 4º

1. Por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção Nacional, poderá a Associação vincular-se em ou desvincular-se de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e cooperar com elas em acções que se mostrem adequadas ao seu objecto.

2. Por deliberação do Conselho Nacional, sob proposta da Direcção Nacional, poderá a Associação cooperar com quaisquer entidades públicas ou privadas em acções que se mostrem adequadas ao seu objecto.

CAPÍTULO II

Dos Associados

Artigo 5º

1. Os Associados poderão ser efectivos ou honorários.

2. São Associados efectivos as empresas que exerçam a actividade de Agente de Navegação em qualquer dos portos nacionais e que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos associativos.

3. As empresas referidas no número anterior terão, obrigatoriamente, de registar as suas filiais nas respectivas Delegações, não podendo, porém, registar mais de uma filial em cada Delegação.

4. São Associados honorários as personalidades ou entidades a quem a Assembleia Geral decida atribuir essa qualidade, sob proposta da Direcção Nacional ou de 10% dos Associados.

Artigo 6º

1. Pode ser recusada a admissão como Associadas às empresas que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Cujos titulares, administradores ou gerentes não sejam reconhecidos pela Direcção Nacional como pessoas comerciais ou civicamente idóneas;

b) A cujos responsáveis técnicos a Direcção Nacional não reconheça possuírem adequada formação ou experiência profissional, nem os reconheça como pessoas idóneas;

c) Cujos titulares, administradores ou gerentes estejam legalmente inibidos do exercício do comércio.

Artigo 7º

1. O pedido de admissão como Associado é dirigido à Direcção Nacional, devendo os interessados juntar os documentos e elementos comprovativos de que preenchem os necessários requisitos à admissão, nomeadamente o licenciamento para o exercício da actividade de Agente de Navegação, bem como o “curriculum vitae” do respectivo responsável técnico.

2. Recebido o pedido, devidamente instruído, a Direcção Nacional notifica os Associados para, no prazo de 10 dias úteis, deduzirem, querendo, oposição devidamente fundamentada.

3. Podem recorrer da decisão da Direcção Nacional para a Assembleia Geral o interessado e os Associados que tiverem deduzido oposição no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da sua notificação.

4. O recurso tem sempre efeito suspensivo e a decisão sobre o mesmo compete à Assembleia Geral, a qual se deverá reunir no prazo de 30 dias, a contar da datada interposição do recurso.

Artigo 8º

1. São direitos dos Associados efectivos:

- a) Participar e votar nas reuniões da Assembleia Geral e das Assembleias Locais;
- b) Eleger e ser eleitos para os órgãos sociais;
- c) Requerer a convocação da Assembleia Geral e das Assembleias Locais, nos termos estabelecidos nos presentes Estatutos;
- d) Recorrer à assistência da Associação em tudo o que se relacionar com a defesa e salvaguarda dos interesses da actividade dos Agentes de Navegação, a nível nacional, ou à das Delegações Locais, sempre que os interesses daquela actividade sejam postos em causa no respectivo porto;
- e) Intervir, apresentando sugestões ou colaborando na prossecução dos objectivos da Associação;
- f) Beneficiar dos serviços proporcionados e das regalias atribuídas pela Associação;

2. Não podem votar nem ser eleitos:

- a) Os Associados com mais de três meses de quotas em atraso, à data da convocação das eleições
- b) Os Associados honorários, podendo, no entanto, assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Artigo 9º

As Empresas Associadas só podem exercer os direitos constantes dos presentes Estatutos através dos respectivos titulares ou dos seus representantes legais ou mandatários.

Artigo 10º

São deveres dos Associados:

- a) Cumprir as disposições dos presentes Estatutos e dos Regulamentos aprovados em Assembleia Geral;
- b) Desempenhar, com zelo, dedicação e eficiência, os cargos para que foram eleitos, salvo escusa legítima;

- c) Pagar pontualmente as suas quotas;
 - d) Comparecer às reuniões da Assembleia Geral e das Assembleias Locais;
 - e) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da Associação;
 - f) Informar a Associação, quer directamente, quer através das suas Delegações, das alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos pactos sociais e nos seus Corpos Sociais, incluindo a identificação completa dos seus Administradores ou Gerentes, bem como o “ curriculum vitae “ do responsável técnico;
 - g) Cumprir escrupulosamente as normas deontológicas da actividade estabelecidas pela Associação.
2. Para efeitos do disposto na parte final da alínea b) do número anterior, considera-se fundamento para escusa legítima:
- a) Idade superior a 65 anos;
 - b) Motivos de saúde ou outros, devidamente justificados, que sejam incompatíveis com o regular desempenho das respectivas funções;
 - c) Exercício, na Associação, de qualquer cargo ou mandato imediatamente anterior.
3. O pedido de escusa deve ser apresentado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 11º

1. Perdem a qualidade de Associadas as empresas:
- a) A quem for cancelada a inscrição como Agente de Navegação;
 - b) Que solicitem a sua demissão;
 - c) Que, durante três meses consecutivos, não paguem as suas quotas e demais contribuições se, após notificação por escrito, não efectuarem o pagamento do seu débito no prazo de 30 dias a contar da data da mesma;
 - d) Por deliberação da Direcção Nacional, nos termos dos presentes estatutos.
2. Das decisões da Direcção Nacional sobre a perda da qualidade de Associado cabe recurso para a Assembleia Geral, com efeito suspensivo, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data da notificação.

3. O Associado que se demitir obriga-se a pagar à Associação as quotizações referentes aos três meses imediatos ao da data do pedido.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12º

1. São Órgãos Sociais da Associação, a nível nacional, a Assembleia Geral, o Conselho Nacional, a Direcção Nacional e o Conselho Fiscal.
2. São Órgãos Sociais Regionais, as Assembleias Locais e os Directores Locais.

Artigo 13º

1. Os membros dos Órgãos Sociais são eleitos por três anos, contados a partir de 1 de Janeiro do ano em que começa a decorrer o triénio.
2. Nenhum associado pode ser eleito para o exercício simultâneo de mais de um cargo nos órgãos sociais directamente eleitos pelos Associados, que são a Mesa da Assembleia Geral, os Directores Locais e o Conselho Fiscal.
3. A Direcção Nacional é eleita pelo Conselho Nacional e o Conselho Nacional é composto pelos Directores Locais, eleitos pelas Assembleias Locais.
4. O representante da pessoa colectiva eleita para um Órgão Social, será a pessoa indicada aquando da apresentação da respectiva candidatura e exercerá o cargo em nome próprio.
5. A cessação do vínculo à Empresa eleita para um Órgão Social determinará, para o seu representante, a imediata cessação de funções nesse Órgão, com consequente substituição, nos termos do disposto no artigo 15º, nº1, dos presentes Estatutos.

Artigo 14º

1. Findo o período dos respectivos mandatos, os membros cessantes, se for caso disso, mantêm-se, para todos os efeitos, no exercício dos seus cargos até que os membros eleitos, que os vão substituir, sejam empossados.

2. Os Associados eleitos que preencherem as vagas que se verificarem no decurso de um triénio terminam o seu mandato no fim desse período.

Artigo 15º

1. Quando o titular ou representante legal de uma Empresa Associada eleita não possa continuar, de modo permanente, a exercer as funções para que haja sido designado, abre-se vaga, a qual será preenchida por outro titular ou representante legal da mesma Associada ou de outra Empresa Associada, a eleger na reunião da Assembleia Geral ou da Assembleia Local, conforme for o caso.

2. As pessoas que forem eleitas para qualquer cargo não podem delegar o respectivo exercício.

Artigo 16º

O exercício dos cargos sociais não é remunerado, com excepção do pagamento que seja devido aos seus titulares por despesas inerentes ao exercício dos cargos, desde que devidamente justificadas.

Artigo 17º

Em qualquer dos Órgãos Sociais, cada um dos seus membros tem direito a um voto, cabendo ao respectivo Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 18º

1. Os membros de qualquer Órgão Social podem ser destituídos, a todo o tempo, por deliberação do Órgão Social que os eleger.

2. A Assembleia Geral ou as Assembleias Locais que visem a destituição dos membros de qualquer Órgão Social serão convocados especificamente para esse fim, a solicitação da Direcção Nacional, do Conselho Fiscal ou de, pelo menos, 20% dos Associados no pleno gozo dos seus direitos.

3. À Assembleia Geral ou Assembleia Local que destituir os membros de qualquer Órgão Social compete eleger, simultaneamente, os substitutos, até ao termo do respectivo mandato.

Artigo 19º

1. De todas as reuniões de cada um dos Órgãos Sociais será lavrada acta.

2. As actas da Assembleia Geral devem ser assinadas pelos membros da respectiva Mesa.
3. As actas das Assembleias Locais devem ser assinadas pelos membros da respectiva Mesa.
4. As actas dos restantes Órgãos Sociais devem ser assinadas pelos respectivos membros presentes na reunião a que as mesmas respeitarem.

Artigo 20º

Os membros de cada Órgão Social respondem solidariamente pelas decisões tomadas pelos mesmos em contravenção de disposições legais, estatutárias ou regulamentares, salvo se, expressamente, tiverem manifestado em acta a sua discordância quando delas tiverem tomado conhecimento.

Artigo 21º

Para obrigar a Associação é necessária e suficiente:

- a) A assinatura de dois membros da Direcção Nacional; ou
- b) A assinatura de quem tiver poderes para o efeito, expressamente delegados pela Direcção Nacional.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

Artigo 22º

A Assembleia Geral é constituída por todos os Associados que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Artigo 23º

1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.
2. Compete ao Presidente da Mesa e, no seu impedimento, ao Vice-Presidente:
 - a) Convocar as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos, no que será coadjuvado pelo Vice-Presidente e pelo Secretário;

- b) Assinar as actas com o Vice-Presidente;
- c) Dar posse aos Directores Locais e aos membros do Conselho Fiscal;
- d) Verificar a regularidade das candidaturas e das listas apresentadas nos actos eleitorais a que preside;
- e) Rubricar todos os termos de abertura e encerramento dos livros obrigatórios de escrita e os das actas da Associação;
- f) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à Mesa da Assembleia Geral;
- g) Convocar e presidir à primeira reunião do Conselho Nacional de cada mandato, nos termos do disposto no artigo 62º.

3. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, o Vice-Presidente, pode assistir às reuniões do Conselho Nacional, sem direito a voto;

4. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, no seu impedimento, o Vice - Presidente, pode assistir às reuniões da Direcção Nacional, quando para tal for convidado, mas sem direito a voto.

Artigo 24º

Compete ao Secretário redigir as actas, ler o expediente da Assembleia, elaborar e expedir os avisos convocatórios e servir de escrutinador nos actos eleitorais.

Artigo 25º

1. Quando o Presidente da Mesa não estiver presente na reunião da Assembleia Geral, esta será presidida pelo Vice-Presidente.

2. Na falta simultânea de todos os membros da Mesa a uma dada reunião, a própria Assembleia elegerá quem deve presidir e compor a Mesa.

Artigo 26º

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os membros da mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
- b) Destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal, do Conselho Nacional e da Direcção Nacional nos termos do artigo 18º;
- c) Fixar, sob proposta da Direcção Nacional, os quantitativos das jóias, quotas e quaisquer outras contribuições regulares a pagar pelos Associados;

d) Discutir e votar, durante o mês de Novembro de cada ano, o orçamento apresentado pela Direcção Nacional para o ano seguinte;

e) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório da Direcção Nacional e os documentos de prestação de contas do último ano, que deverão ser acompanhados do respectivo parecer do Conselho Fiscal;

f) Pronunciar-se sobre os recursos interpostos;

g) Deliberar acerca da alteração dos presentes Estatutos;

h) Exercer as demais atribuições que, legal ou estatutariamente, lhe estejam cometidas, bem como tomar as decisões que forem julgadas convenientes para a completa e eficaz realização dos fins da Associação.

Artigo 27º

1. A Assembleia Geral reúne ordinariamente na segunda quinzena do mês de Novembro, para discutir e votar o orçamento para o ano seguinte e na segunda quinzena do mês de Março, para apreciar e votar o relatório da Direcção Nacional e os documentos de prestação de contas do último ano.

2. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente a pedido do Conselho Nacional, da Direcção Nacional ou do Conselho Fiscal, bem como sempre que haja necessidade de se proceder a eleições para o preenchimento de vagas ocorridas nos Órgãos Sociais.

3. A Assembleia Geral reúne, também, extraordinariamente a requerimento de, pelo menos, 15% dos Associados que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos associativos.

4. A ordem de trabalhos proposta será sempre indicada nos requerimentos referidos nos números anteriores.

Artigo 28º

1. As Assembleias Gerais são convocadas pelo Presidente da Mesa ou por quem o substituir, mediante convocatória dirigida a todos os Associados no pleno gozo dos seus direitos associativos, através de mensagem por correio electrónico, telefax ou carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, devendo conter a indicação da data, hora e local em que se realiza, bem como a respectiva Ordem de Trabalhos para a reunião.

2. Sempre que a reunião da Assembleia Geral seja requerida, o Presidente da Mesa, ou o seu substituto, deverá convocá-la para reunir dentro dos 15 dias imediatos ao da data do pedido.

3. A Direcção Nacional ou o Presidente do Conselho Fiscal procederão à convocação da Assembleia Geral sempre que o Presidente da Mesa da Assembleia ou quem estatutariamente o substituir, não o faça, violando as normas dos presentes Estatutos que regulam a referida convocação.

Artigo 29º

Quando se possa proceder à votação por escrito, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral enviará a todos os Associados a proposta concreta de deliberação, com a antecedência mínima de oito dias, na qual se especificará a data, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 30º

Não podem ser tomadas deliberações sobre matérias estranhas à ordem de trabalhos, embora, esgotada esta, possam ser discutidos outros assuntos, se os Associados presentes assim acordarem.

Artigo 31º

1. A Assembleia Geral poderá funcionar validamente, em primeira convocatória, se à hora indicada para a reunião estiver presente ou representada, pelo menos, metade dos Associados.

2. Não se verificando a condição referida no número anterior, poderá a Assembleia reunir meia hora depois e funcionar com qualquer número de Associados presentes, salvo quando a natureza das decisões requeira um número definido de Associados.

Artigo 32º

1. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos Associados presentes ou representados.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as seguintes deliberações:

- a) Para alteração dos Estatutos, requer-se sempre voto favorável de três quartos do número de Associados presentes ou representados na Assembleia;
- b) Para a dissolução, requer-se sempre voto favorável de três quartos do número de todos os Associados.

Artigo 33º

É permitida a delegação de voto noutro Associado, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 34º

A Assembleia Geral pode decidir que a votação seja feita nominalmente por escrutínio secreto.

Artigo 35º

A cada Associado corresponde um voto.

SECÇÃO III

Das Assembleias Locais

Artigo 36º

A Assembleia Local de cada porto é constituída por todos os Associados do respectivo porto que se encontrem aí licenciados e no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 37º

A Assembleia Local de cada porto reúne-se por convocatória dos Directores Locais, a solicitação do Conselho Nacional, da Direcção Nacional ou de 10% do número de Associados no respectivo porto.

Artigo 38º

A Assembleia Local será presidida pelo Presidente da Direcção Local, ou pelo único Director Local, no caso de haver só um.

Artigo 39º

No caso de se verificar, ainda que por mera hipótese ou eventualidade, conflito de interesses entre a agenda de trabalhos e o órgão Directores Locais ou qualquer um dos seus elementos, a reunião da Assembleia de Agentes Locais será presidida por um representante dos Associados presentes, a eleger “ad hoc” pela própria Assembleia.

Artigo 40º

Compete às Assembleias Locais:

- a) Eleger os Directores Locais de cada porto, nos termos previstos no artigo 41º;
- b) Em geral, pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse estritamente local que sejam submetidos à sua apreciação.

Artigo 41º

À convocação e funcionamento das Assembleias Locais, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições respeitantes à Assembleia Geral.

SECÇÃO IV

Dos Directores Locais

Artigo 42º

Cada Delegação da Associação elegerá trienalmente os seus Directores Locais, cujo número é o seguinte:

Açores - um Director;

Algarve - um Director;

Aveiro - dois Directores;

Douro e Leixões - três Directores;

Figueira da Foz - um Director;

Lisboa - três Directores;

Madeira - um Director;

Setúbal - dois Directores;

Sines - dois Directores;

Viana do Castelo - um Director.

Artigo 43º

1. Sempre que a Direcção Local seja constituída por mais do que um elemento, o Presidente deste Órgão será o Director Local que pertença ao elenco da Direcção Nacional.
2. No caso de nenhum dos Directores Locais ser membro da Direcção Nacional, desempenhará as funções de Presidente da Direcção Local aquele que tiver encabeçado a lista que foi eleita.
3. Compete aos Directores Locais manter informados, atempadamente, os Secretários Regionais das reuniões e deliberações que, respectivamente, tiverem e tomarem, com todas as entidades, a nível local, que possam, de alguma forma, constituir matérias de âmbito e interesse regional, geral ou passíveis de uma harmonização nacional.
4. Compete aos Secretários Regionais elaborar, mensalmente, após informação obtida dos Directores Locais, um relatório que encaminharão para o Director Executivo Nacional que o fará chegar, também à Direcção e ao Conselho Nacionais.

Artigo 44º

1. Compete aos Directores Locais tratar dos assuntos de âmbito exclusivamente local, em conformidade com as bases programáticas e as linhas gerais de actuação da Associação definidas pelo Conselho Nacional, dando cumprimento às deliberações da respectiva Assembleia de Agentes Locais e representando para o efeito, a Associação junto da autoridade portuária e de outros organismos locais.
2. A representação do órgão Directores Locais, designadamente junto de entidades, organismos ou instituições, quando haja mais de um delegado, caberá sempre ao que desempenhar funções de Presidente, nos termos do artigo anterior, o qual poderá, porém, delegar a representação, sempre que o entender, nos demais elementos.
3. Ao Presidente compete a organização do respectivo Órgão Local e assegurar o seu bom e eficaz funcionamento, com a colaboração dos demais elementos, na execução da política comum definida pelos Órgãos Sociais da Associação, com competência para tal.

SECÇÃO V

Do Conselho Nacional

Artigo 45º

1. O Conselho Nacional da Associação é constituído pelo conjunto dos 17 Directores Locais, eleitos pelas respectivas Assembleias Locais e que, por inerência, integram também este órgão da Associação.
2. O Conselho Nacional reúne, a convocação do Presidente da Direcção Nacional, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, a pedido da Direcção Nacional, do Conselho Fiscal, da Mesa da Assembleia Geral ou de quatro dos seus membros.
3. O Presidente da Direcção Nacional presidirá às reuniões do Conselho Nacional, competindo-lhe também a sua convocação.
4. No caso de ausência ou impedimento e sempre que estejam em causa conflitos de interesses relativamente ao Presidente da Direcção Nacional, ou à própria Direcção, será eleito “ad hoc” um dos delegados presentes, para assumir a presidência da reunião do Conselho Nacional

Artigo 46º

Compete ao Conselho Nacional, aprovar, sob proposta da Direcção Nacional, as bases programáticas e as linhas gerais de actuação da Associação e, em geral, pronunciar-se sobre todos os assuntos que não sejam da competência da Assembleia Geral, designadamente:

- a) Executar e fazer executar as disposições dos presentes Estatutos, os Regulamentos Internos que forem aprovados, bem como as deliberações da Assembleia Geral;
- b) Aprovar as bases programáticas e as linhas de actuação da Associação, bem como os Regulamentos Internos, sob proposta da Direcção Nacional
- c) Submeter à apreciação da Assembleia Geral os assuntos e propostas que julgue necessários;
- d) Submeter à apreciação da Assembleia Geral, durante o mês de Novembro de cada ano e sob proposta da Direcção Nacional, o Orçamento Ordinário das receitas e despesas para o ano seguinte;
- e) Aceitar donativos, fundos ou legados que venham a ser atribuídos à Associação;

- f) Aprovar a celebração de contratos e a aquisição de bens móveis necessários à prossecução dos objectivos da Associação, de valor superior a 25 000, 00 euros e até ao montante máximo de 50 000, 00 euros;
- g) Elaborar, anualmente, um relatório sobre a sua actividade e apresentá-lo à Assembleia Geral;
- h) Eleger, de entre os seus membros, a Direcção Nacional.

SECÇÃO VI

Da Direcção Nacional

Artigo 47º

1. A gestão e a administração da Associação são confiadas à Direcção Nacional, composta por um Presidente e quatro Vice-Presidentes, a eleger pelo Conselho Nacional de entre os seus membros.
2. Nos seus impedimentos temporários, o Presidente da Direcção Nacional será substituído por um dos Vice-Presidentes, a designar por estes.
3. Os membros da Direcção Nacional devem pertencer a diferentes Direcções Locais da Associação, não podendo ser eleito para este Órgão Social mais de um Director Local de cada Delegação.
4. Direcção Nacional reúne, ordinariamente, a convocação do seu Presidente, uma vez em cada mês e, extraordinariamente, a pedido da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal ou de dois dos seus membros.
5. A Associação deverá ter no seu quadro de pessoal um Director Executivo Nacional, no qual a Direcção Nacional delegará as competências que entenda adequadas.
 - 5.1. O Director Executivo Nacional participará, sem direito a voto, nas reuniões dos Órgãos Sociais para que for convocado.
 - 5.2. Sem prejuízo das competências próprias da Direcção Nacional, o Director Executivo Nacional será, para todos os efeitos, considerado como responsável pela gestão corrente da Associação, ao nível do topo da respectiva estrutura orgânico-administrativa e funcional.

Artigo 48º

Compete, designadamente, à Direcção Nacional:

- a) Submeter à apreciação da Assembleia Geral os assuntos e propostas que julgue necessários;
- b) Elaborar o Relatório e Contas para apresentação à Assembleia Geral;
- c) Submeter à apreciação do Conselho Nacional no início do mandato, as bases programáticas e as linhas gerais de actuação da Associação, bem como, anualmente, o Orçamento Ordinário das receitas e despesas, por forma a possibilitar o cumprimento do prazo fixado na alínea d), do artigo 26º destes Estatutos;
- d) Elaborar, trimestralmente, um relatório sobre a sua actividade e apresentá-lo ao Conselho Nacional;
- e) Executar e fazer executar as disposições dos presentes Estatutos, os Regulamentos Internos que forem aprovados, bem como as deliberações da Assembleia Geral;
- f) Praticar tudo o que for julgado conveniente para a prossecução dos objectivos previstos nos presentes Estatutos;
- g) Promover a instauração de processos disciplinares a trabalhadores da Associação, aplicando, se for caso disso, as correspondentes sanções;
- h) Nomear comissões para o estudo de quaisquer problemas específicos de interesse para a classe e para a Associação;
- i) Celebrar contratos e adquirir os bens móveis necessários à prossecução dos objectivos da Associação, até 25 000,00 euros, inclusive;
- j) Representar a Associação em juízo e fora dele.

SECÇÃO VII

Do Conselho Fiscal

Artigo 49º

O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente e dois Vogais.

Artigo 50º

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar, trimestralmente e sempre que o entenda conveniente, as contas da Associação;
- b) Fiscalizar o serviço de tesouraria e verificar, frequentemente a caixa e a existência dos títulos ou valores, de qualquer espécie, da Associação;
- c) Dar pareceres sobre o Relatório e Contas anuais da Direcção Nacional e sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pela Assembleia Geral ou por outro Órgão Social;
- d) Velar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e regulamentares;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- f) Solicitar ao Presidente da Assembleia Geral ou, no caso de recusa deste, proceder ele próprio à convocação da mesma Assembleia, sempre que considere existirem graves irregularidades na Associação;
- g) Assistir às reuniões dos restantes Órgãos Sociais, sempre que, para o exercício das suas funções, o julgue conveniente ou para tal seja solicitado pelos respectivos Presidentes;
- h) Verificar, quando julgue conveniente e pela forma que entenda adequada a regularidade dos livros, assim como a situação de quaisquer bens ou valores possuídos, a qualquer título, pela Associação.

Artigo 51º

O Conselho Fiscal reúne sempre que o julgue necessário ou a pedido da Direcção Nacional, mas nunca menos de uma vez em cada semestre.

CAPÍTULO VIII

Das eleições

Artigo 52º

1. As eleições da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal e dos Directores Locais da Associação realizam-se, simultaneamente, de três em três anos, durante a segunda quinzena do mês de Novembro.
2. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral marcar o dia da realização do acto eleitoral.

3. Para eleição da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal funcionará uma mesa de voto em cada uma das Delegações Locais,

Artigo 53º

1. Cumpre ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral providenciar para que os serviços da Associação preparem a relação dos Associados com capacidade para votar, a fim de a mesma ser afixada na sede da Associação e em cada Delegação Local, a partir do dia 10 de Outubro.

2. Para efeitos da sua inclusão na relação a que se refere o número anterior, apenas são considerados com capacidade eleitoral, os Associados que, com referência ao dia 30 de Setembro do ano a que se reportam as eleições, se encontrem em pleno gozo dos seus direitos associativos.

3. As reclamações relativas à organização da relação são dirigidas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, dentro dos 10 dias seguintes ao da sua afixação, devendo ser objecto de decisão definitiva no prazo máximo de 5 dias.

Artigo 54º

1. A apresentação das candidaturas para os diferentes cargos associativos é feita por um mínimo de 10% dos associados com capacidade de voto na respectiva eleição.

2. As candidaturas devem ser apresentadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até ao dia 31 de Outubro do ano em que termina o mandato em curso.

3. A apresentação das candidaturas às eleições nacionais devem ser feitas de forma a cobrir, completa e integralmente, todos os cargos a preencher da Mesa da Assembleia geral e do Conselho Fiscal.

4. A apresentação de candidaturas às eleições locais devem ser feitas de forma a cobrir, completa e integralmente, todos os cargos de Directores Locais a preencher.

5. Caso não seja apresentada qualquer lista de candidatos nos termos dos números anteriores, cabe à Mesa da Assembleia Geral, em exercício, apresentar uma lista até ao dia 10 de Novembro.

6. Com a apresentação das candidaturas devem ser simultaneamente indicados os representantes dos Associados que irão exercer os cargos para que se candidatam.

Artigo 55º

1. As eleições fazem-se por sistema de listas completas.

2. As listas, que servem de boletim de voto, têm forma rectangular, são escritas em papel branco, liso, sem marca ou sinal externo e contêm a denominação dos Associados e a identificação dos respectivos representantes, bem como os Órgãos Sociais e cargos a que eles se candidatam.

Artigo 56º

Não são permitidas substituições dos nomes dos candidatos constantes das listas.

Artigo 57º

As eleições são feitas por escrutínio secreto, devendo os boletins de voto, depois de dobrados em quatro, ser depositados na urna.

Artigo 58º

É admitido o voto por correspondência, através de carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, contendo, no seu interior, um outro envelope em branco fechado, com o boletim de voto dobrado em quatro, desde que seja recebida pelo destinatário até à hora designada para a votação.

Artigo 59º

Os eleitores podem fazer-se representar no exercício do seu direito de voto através de outro eleitor, mediante credencial, com os poderes necessários para a prática do acto.

Artigo 60º

1. O escrutínio faz-se logo após a conclusão da votação.
2. Consideram-se nulos os votos que não obedeçam aos requisitos dos artigos anteriores.

Artigo 61º

São proclamados eleitos, uma vez terminada a contagem, os candidatos constantes da lista que obtiver o maior número de votos.

Artigo 62º

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar, até ao dia 15 de Dezembro, inclusive, e presidir à primeira reunião do Conselho Nacional de cada mandato, em cuja ordem de trabalhos constará, exclusivamente, a eleição da Direcção Nacional da Associação, a qual entrará em funções a partir do dia 01 de Janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO IX

Do Agente de Navegação

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 63º

As Empresas Associadas obrigam-se a observar as condições gerais e regras de prestação de serviços da actividade de Agente de Navegação que vierem a ser aprovadas pela Assembleia Geral.

Artigo 64º

No exercício da sua actividade, os Associados estão obrigados a respeitar as normas disciplinares da concorrência, do direito interno e do direito comunitário.

Artigo 65º

Os Associados podem, a todo o tempo, solicitar a intervenção da Associação para a defesa dos direitos e interesses legítimos dos Agentes de Navegação, nos termos previstos nos presentes Estatutos e no Regime Jurídico de Actividade que lhes é aplicável.

SECÇÃO II

Do Responsável Técnico

Artigo 66º

1. Os Associados obrigam-se a comunicar à Associação, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da sua contratação, a identificação completa e respectivo “curriculum vitae” do seu responsável técnico.

2. Igual obrigação recai sobre os Associados sempre que o responsável técnico for substituído.

CAPÍTULO X

Da disciplina

Artigo 67º

Os Associados estão sujeitos à acção disciplinar da Associação.

Artigo 68º

Constitui infracção disciplinar a violação culposa de qualquer das disposições dos presentes Estatutos, bem como das deliberações dos Órgãos Sociais da Associação, tomadas no exercício das suas competências.

Artigo 69º

1. O processo disciplinar é instaurado pelo Conselho Nacional até 30 dias após o conhecimento do facto ou factos que o fundamentam, ou da conclusão do inquérito organizado para o efeito, sob pena de caducidade da acção disciplinar.
2. Suspende o prazo de caducidade a comunicação ao arguido da nota de culpa.
3. Emitida a nota de culpa, com a descrição fundamentada dos factos que lhe são imputáveis, o arguido dispõe do prazo de 10 dias para deduzir, por escrito, a sua defesa, oferecendo, desde logo, os respectivos elementos de prova.
4. O procedimento disciplinar extingue-se, caso não seja proferida decisão dentro do prazo de seis meses, a contar da data da notificação da nota de culpa ao arguido, a menos que esteja pendente de recurso para a Assembleia Geral.
5. A decisão do processo disciplinar é notificada ao arguido por meio de carta registada, com aviso de recepção.

Artigo 70º

As sanções disciplinares são graduadas em função do tipo de infracção, gravidade da acção, culpa do agente e dos danos efectivamente provocados à Associação e seus Associados.

Artigo 71º

1. Podem ser aplicadas aos Associados as seguintes sanções disciplinares:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão do exercício dos direitos sociais;
- d) Expulsão.

2. Havendo danos, poderá ser exigida ao Associado a sua reparação.

Artigo 72º

Das decisões do Conselho Nacional em matéria disciplinar cabe sempre recurso para a Assembleia Geral, a interpor dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da notificação da decisão, com efeito suspensivo.

CAPÍTULO XI

Dos meios financeiros

Artigo 73º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias, quotas e outras contribuições pagas pelos Associados;
- b) Os juros de depósitos bancários e o produto do rendimento dos bens próprios;
- c) As doações, legados ou heranças aceites por deliberação do Conselho Nacional, depois de ouvido o Conselho Fiscal;
- d) Quaisquer outras receitas que resultem do legítimo exercício da sua actividade.

Artigo 74º

As despesas da Associação são as necessárias à realização dos respectivos fins estatutários.

Artigo 75º

Os valores da Associação são depositados em estabelecimento bancário, não devendo, em princípio, o saldo em caixa ser superior a três ordenados mínimos nacionais.

Artigo 76º

As quantias com que cada Associado contribui para o fundo associativo não lhe conferem qualquer direito à parte correspondente no activo da Associação, salvo em caso de dissolução.

Artigo 77º

Do saldo da gerência será deduzida uma percentagem de 10% para a constituição de um fundo de reserva, com a aplicação que lhe for dada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 78º

Os presentes Estatutos só poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Geral expressamente convocada para esse fim.

Artigo 79º

A Associação dissolve-se por deliberação da Assembleia Geral expressamente convocada para esse fim, nos termos da alínea b), nº 2, do artigo 32º.

Artigo 80º

O primeiro mandato dos Órgãos Sociais iniciou-se em 11 de Julho de 2000, na data de constituição da Associação, e terminou no último dia do mês de Dezembro do ano de 2002.

Artigo 81º

No omissis, rege a lei geral aplicável.